



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte, assinado e autenticado para publicação no «Boletim da República».

## SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 147/94:

Concede a nacionalidade moçambicana por naturalização a Cipriano Filomeno Bosco de Felicidade Afonso

Ministério do Comércio:

Despachos:

Determina a cessação da responsabilidade cometida à Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Tete nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em relação ao registo e trespasse do estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Kassuende, sito na cidade de Tete

Determina a cessação da responsabilidade cometida à Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Nampula nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em relação ao registo e trespasse do estabelecimento hoteleiro denominado Pensão Restaurante Marisqueira, sito na cidade de Nampula.

Determina a cessação da responsabilidade cometida à Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em relação ao registo e trespasse do estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Savoy, sito na cidade da Beira.

Ministério das Finanças:

Despacho:

Nomeia os membros do Conselho Fiscal da Televisão de Moçambique.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Despachos:

Determina a reversão para o Estado das quotas de António Xavier Artur Barreto, Melita Rebelo e Barreto, Maria Ilda Barreto, Meneses Mário Artur Barreto, Fernando Eurico Barreto, António Sebastião Barreto, Victor Augusto Barreto, e Isabel Ana Barreto, na sociedade Barreto e Filhos, Limitada, com sede na Beira, nos valores de 6 500 000,00 MT, o primeiro e 650 000,00 MT cada um dos restantes.

Determina a reversão para o Estado das quotas de Abílio dos Santos Feijo e Joaquim Marques Soeiro, nos valores de 750 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente, na empresa de Transportes Boa Viagem, Limitada, com sede na Beira.

Ministério do Trabalho:

Diploma Ministerial n.º 148/94:

Aprova o Regulamento Interno da Comissão Consultiva do Trabalho.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 147/94

de 14 de Dezembro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Cipriano Filomeno Bosco de Felicidade Afonso, nascido a 6 de Março de 1953, em Goa — Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 3 de Novembro de 1994. — O Ministro do Interior, *Manuel José António*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

### Despacho

O estabelecimento hoteleiro denominado Hotel Kassuende, sito na cidade de Tete, província do mesmo nome, foi intervencionado por despacho de 19 de Junho de 1992, do Ministro do Comércio, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 29, de 1 de Julho de 1992, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e responsabilizada a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Tete para, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, proceder ao seu registo e trespasse.

Sucedeu porém que, ao abrigo da alínea b) do artigo 3 e do n.º 1 do artigo 4 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, aquele estabelecimento hoteleiro é do âmbito central, competindo à Comissão Nacional de Avaliação e Alienação proceder à sua reestruturação, transformação e redimensionamento de acordo com o previsto nas Leis n.ºs 13/91 e 15/91, ambas de 3 de Agosto.

Nestes termos, determino:

1. A cessação da responsabilidade cometida à Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Tete nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em

relação àquele estabelecimento, e a responsabilização da Comissão Nacional de Avaliação e Alienação em sua substituição.

2. A Comissão Nacional de Avaliação e Alienação deverá conduzir o processo negocial para a cessão de exploração daquele estabelecimento.

3. A Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Tete deverá, no prazo de 30 dias contados a partir da data de assinatura deste despacho, prestar contas das suas actividades, bem como lavrar os respectivos termos de entrega.

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Novembro de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*

---

### Despacho

O estabelecimento hoteleiro denominado *Pensão Restaurante Marisqueira*, sito na cidade de Nampula, província do mesmo nome, foi intervençionado por despacho de 18 de Setembro de 1991, do Ministro do Comércio, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 47, de 18 de Novembro de 1992, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e responsabilizada a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Nampula para, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, proceder ao seu registo e trespasse.

Sucedo porém que, ao abrigo da alínea b) do artigo 3 e do n.º 1 do artigo 4 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, aquele estabelecimento hoteleiro é do âmbito central.

Nestes termos, determino:

1. A cessação da responsabilidade cometida à Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Nampula nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em relação àquele estabelecimento, e responsabilização do Fundo Nacional de Turismo — FUTUR em sua substituição para a transformação daquele estabelecimento em centro de formação para a zona norte do país.

2. A Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Nampula deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura deste despacho, prestar contas das suas actividades, bem como lavrar os respectivos termos de entrega.

Ministério do Comércio, em Maputo, 31 de Outubro de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*.

---

### Despacho

O estabelecimento hoteleiro denominado *Hotel Savoy*, sito na cidade da Beira, província de Sofala foi intervençionada por despacho de 18 de Setembro de 1991, do Ministro do Comércio, por se encontrar na situação prevista na alínea c) do n.º 3 do artigo 1 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, e responsabilizada a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala para, nos termos do artigo 13 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, proceder ao seu registo e trespasse.

Sucedo porém que, ao abrigo da alínea b) do artigo 3 e do n.º 1 do artigo 4 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 21/89, de 23 de Maio, aquele estabelecimento hoteleiro é do âmbito central.

Nestes termos, determino:

1. A cessação da responsabilidade cometida a Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala nomeada ao abrigo do despacho de 18 de Setembro de 1991 em relação àquele estabelecimento, e responsabilização do Fundo Nacional de Turismo — FUTUR em sua substituição para a transformação daquele estabelecimento em centro de formação para a zona centro do país.

2. A Comissão Provincial de Avaliação e Alienação de Sofala deverá, no prazo de trinta dias contados a partir da data de assinatura deste despacho, prestar contas das suas actividades, bem como lavrar os respectivos termos de entrega.

Ministério do Comércio, em Maputo, 1 de Novembro de 1994. — O Ministro do Comércio, *Daniel Gabriel Tembe*.

---

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Despacho

Os estatutos da Televisão de Moçambique, aprovados pelo Decreto n.º 19/94, de 16 de Junho, conferem competência ao Ministro das Finanças para nomear o Presidente e os demais membros do Conselho Fiscal da Televisão de Moçambique.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 28 dos referidos estatutos, ouvido o Ministro da Informação, nomeio:

- a) Leite Vasconcelos — Presidente;
- b) Domingos António José — Vice-Presidente;
- c) Bernardo Mutavela — Vogal.

Ministério das Finanças, em Maputo, 13 de Setembro de 1994. — O Ministro das Finanças, *Eneas da Conceição Comicha*.

---

## MINISTERIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Despacho

António Xavier Artur Barreto, Melita Rebelo e Barreto, Maria Ilda Barreto, Meneses Mário Artur Barreto, Fernando Eurico Barreto, António Sebastião Barreto, Victor Augusto Barreto, José de Jesus Barreto, Maria Lurdes Barreto, Ester Maria Barreto e Isabel Maria Ana Barreto, são titulares das quotas nos valores de 6 500 000,00 MT, o primeiro e 650 000,00 MT cada um dos restantes, na sociedade Barreto e Filhos, Limitada, com sede na Beira.

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, e tendo deixado de participar na administração e na vida da referida sociedade.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com a Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas de António Xavier Artur Barreto, Melita Rebelo e Barreto, Maria Ilda

Barreto, Meneses Mário Artur Barreto, Fernando Eurico Barreto, António Sebastião Barreto, Victor Augusto Barreto, José de Jesus Barreto, Maria Lurdes Barreto, Ester Maria Barreto e Isabel Maria Ana Barreto, nos valores de 6 500 000,00 MT, o primeiro e 650 000,00 MT cada um dos restantes na sociedade Barreto e Filhos, Limitada.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelos referidos sócios.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 3 de Outubro de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*.

### Despacho

Abílio dos Santos Feijo e Joaquim Marques Soeiro, são titulares de quotas nos valores de 750 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente, na empresa de Transportes Boa Viagem, Limitada, com sede na Beira.

Aqueles sócios perderam a residência em Moçambique, e tendo deixado de participar na administração e na vida da referida empresa.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10 do Decreto-Lei n.º 16/75, de 13 de Fevereiro, conjugado com a Lei n.º 13/91, de 3 de Agosto, determino:

1. A reversão para o Estado das quotas de Abílio dos Santos Feijo e Joaquim Marques Soeiro, nos valores de 750 000,00 MT e 250 000,00 MT, respectivamente, na empresa de Transportes Boa Viagem, Limitada, com sede na Beira.

2. São revogadas e dadas sem quaisquer efeitos as procurações eventualmente passadas pelos referidos sócios.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 5 de Outubro de 1994. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emilio Guebuza*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Diploma Ministerial n.º 148/94 de 14 de Dezembro

O Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, cria a Comissão Consultiva do Trabalho, órgão tripartido de diálogo e de consultas entre o Governo, as organizações representativas de empregadores e os Sindicatos.

Importando regulamentar o funcionamento da Comissão Consultiva do Trabalho, o Ministro do Trabalho, na qualidade de Presidente desse órgão e ouvidos os parceiros sociais, determina:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Interno da Comissão Consultiva do Trabalho, que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério do Trabalho, em Maputo, 3 de Novembro de 1994. — O Ministro do Trabalho, *Teodato Mondim da Silva Hunguana*.

## Regulamento Interno da Comissão Consultiva do Trabalho

### CAPITULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1

A Comissão Consultiva do Trabalho, criada pelo Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, adiante abreviadamente designada C. C. T., rege-se em tudo o que não esteja previsto naquele diploma, pelas disposições constantes do presente Regulamento.

##### ARTIGO 2

1. A C. C. T. tem sede em Maputo.
2. A C. C. T. pode estabelecer relações de cooperação com instituições congéneres nacionais ou estrangeiras, assim como com organizações internacionais especializadas em matérias de natureza económica e social.

##### ARTIGO 3

Os representantes das organizações sindicais e de empregadores cuja participação está prevista no artigo 3 do Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, são designados pelas próprias organizações para mandatos renováveis de dois anos e meio, cabendo ao Presidente da C. C. T. a verificação dos respectivos mandatos.

##### ARTIGO 4

Todo o membro que não possa assistir a uma reunião de qualquer dos órgãos da C. C. T. para que tenha sido devidamente convocado, deve comunicá-lo ao Secretário-Geral, providenciando a sua substituição pelo respectivo suplente.

##### ARTIGO 5

O Presidente da C. C. T., sempre que considere necessário, solicitará a participação nas reuniões da Plenária e das subcomissões especializadas outros membros do Governo, aos quais ser-lhes-á entregue o convite acompanhado da respectiva documentação.

##### ARTIGO 6

1. As actas das reuniões da Plenária e demais órgãos da C. C. T. conterão a menção dos membros presentes, a ordem de trabalhos, as conclusões e a síntese da discussão que tenha tido lugar.
2. O projecto de acta da Plenária e dos demais órgãos da C. C. T. será enviada aos respectivos membros juntamente com a convocatória e a agenda da reunião seguinte.
3. As actas da Plenária, uma vez aprovadas, são autenticadas mediante assinatura do Secretário-Geral e visto do Presidente, ficando à disposição dos membros da C. C. T. e arquivo adequado.
4. As actas das reuniões dos restantes órgãos da C. C. T. são autenticadas mediante assinatura do respectivo responsável.
5. Não serão lavradas actas dos grupos de trabalho, salvo se os seus membros decidirem em contrário.
6. O Secretário-Geral assegurará a execução do disposto nos números anteriores.

##### ARTIGO 7

1. Cada organização com assento na C. C. T. poderá fazer-se acompanhar de um especialista nas sessões da Plenária e das sub-comissões especializadas.

2. Os especialistas poderão participar nas discussões apenas ao nível das subcomissões especializadas.

#### ARTIGO 8

As convocatórias para as reuniões dos órgãos da C. C. T. são remetidas aos seus destinatários com a necessária antecedência.

#### ARTIGO 9

1. São direitos dos membros da C. C. T. os seguintes:

- a) Intervenção nas sessões da Plenária, das subcomissões ou grupos de trabalho de que fazem parte, e representação das organizações ou entidades pelas quais tenham sido designados;
- b) Assistir às reuniões das subcomissões especializadas ou dos grupos de trabalho de que não sejam membros, mediante comunicação ao Presidente, podendo usar da palavra quando por este devidamente autorizados;
- c) Sugerir a elaboração de estudos ou informações cuja temática releve da competência das subcomissões;
- d) Elaborar propostas para impulsionar o direito de iniciativa da C. C. T., as quais deverão ser sempre fundamentadas.

2. Os membros da C. C. T. tem o dever de:

- a) Não faltar às sessões da Plenária e das subcomissões especializadas ou grupos de trabalho de que sejam membros, salvo por motivo justificado;
- b) Assegurar e proceder a comunicação da sua substituição nos termos deste Regulamento, quando impossibilitado de comparecer às reuniões;
- c) Cumprir as disposições legais aplicáveis a C. C. T. e as do presente Regulamento;
- d) Exercer com eficácia as funções inerentes ao mandato assumido.

### CAPÍTULO II

#### Funcionamento da C. C. T.

##### SECÇÃO I

#### Presidência da C. C. T.

##### ARTIGO 10

1. Ao Presidente da C. C. T. cabe exercer as atribuições previstas no Decreto n.º 7/94, de 9 de Março, no presente Regulamento e, nomeadamente as seguintes:

- a) Representar a C. C. T.;
- b) Convocar e dirigir os trabalhos da Plenária e assegurar o encaminhamento das respectivas conclusões às instâncias governamentais apropriadas;
- c) Remeter às subcomissões especializadas os pedidos de consulta que sejam formulados à C. C. T. e encaminhar as respectivas respostas;
- d) Indicar às subcomissões especializadas o prazo para a elaboração dos pareceres;
- e) Solicitar às outras instituições informações que a Plenária e as subcomissões especializadas desejem obter para o bom desempenho das suas atribuições;
- f) Solicitar, por sua iniciativa, ou a pedido da Plenária ou das subcomissões, a presença de outros membros do Governo, de funcionários

públicos ou de outras pessoas habilitadas a contribuir para o esclarecimento dos assuntos em análise na C. C. T.;

- g) Celebrar com empresas ou entidades nacionais ou estrangeiras contratos para a elaboração de estudos e outros trabalhos cuja natureza específica o justifique.

##### SECÇÃO II

#### Plenária

##### ARTIGO 11

1. As Plenárias têm a composição definida no artigo 3 do Decreto n.º 7/94, e são presididas pelo Presidente da C. C. T.

2. O Secretário-Geral organizará a assistência técnica à Mesa da Plenária.

##### ARTIGO 12

1. A Plenária da C. C. T. reúne em sessão ordinária, de seis em seis meses e em sessões extraordinárias, por iniciativa do Presidente ou quando solicitado por uma das partes representadas na comissão.

2. As reuniões ordinárias e extraordinárias da Plenária serão convocadas pelo Presidente da C. C. T. com a necessária antecedência.

3. As convocatórias incluem a ordem de trabalhos, o dia, hora e local das reuniões, devendo quaisquer alterações ser comunicadas por escrito ou por outro meio idóneo a todos os membros da Plenária, de forma a garantir o seu conhecimento prévio.

4. Juntamente com as convocatórias serão remetidos os documentos a apreciar ou, em caso de manifesta impossibilidade, enviadas com antecedência mínima possível.

5. Será adoptado um calendário das reuniões ordinárias da Plenária.

##### ARTIGO 13

1. Na condução dos trabalhos da Plenária o Presidente anuncia a ordem do dia, concede a palavra e propõe as sínteses ou as conclusões.

2. Na Plenária só os membros da C. C. T. poderão usar da palavra.

3. Os debates na Plenária começarão com apreciação na generalidade, seguindo-se a apreciação na especialidade dos assuntos em análise, podendo aqueles apresentar devidamente fundamentadas, propostas de alteração por escrito ou ditando-as a Mesa.

4. Terminada a apreciação na especialidade proceder-se-á a adopção global do texto com as alterações que tiverem sido introduzidas.

##### SECÇÃO III

#### Subcomissões especializadas

##### ARTIGO 14

1. Compete à Plenária criar as subcomissões especializadas e fixar o número dos seus membros.

2. As subcomissões serão compostas por membros da C. C. T. integrando representantes governamentais, dos trabalhadores e dos empregadores.

##### ARTIGO 15

Às subcomissões especializadas compete especialmente:

- a) Preparar as estratégias, directivas e planos de acção da C. C. T., de acordo com as deliberações da Plenária;

- b) Propor à Plenária e ao Conselho Técnico a realização de estudos e análises sobre matérias ligadas à actividade sócio-económica que considerem necessários ao desempenho das funções da C. C. T. visando o normal funcionamento da economia e o desenvolvimento harmonioso das relações laborais;
- c) Elaborar estudos, pareceres, relatórios e informações a pedido de outros órgãos da C. C. T. ou por iniciativa própria;
- d) Promover a recolha, sistematização e divulgação de informação especializada no domínio social e económico.

## ARTIGO 16

As subcomissões especializadas poderão requerer ao Presidente da C. C. T. a colaboração de especialistas para o aprofundamento das matérias em estudo.

## ARTIGO 17

1. Aos chefes das subcomissões especializadas compete organizar e dirigir os trabalhos das respectivas subcomissões, presidir as suas reuniões, moderar os debates, acompanhar os grupos de trabalho e assegurar o cumprimento dos prazos para conclusão de pareceres, relatórios, estudos ou informações de que tenham sido incumbidas as subcomissões.

2. Os chefes das subcomissões especializadas informam em tempo útil o Presidente da C. C. T. sobre o decurso dos trabalhos.

## ARTIGO 18

1. As subcomissões especializadas, por iniciativa própria, poderão criar grupos de trabalho compostos por alguns de seus membros ou por peritos designados pelas organizações com assento na C. C. T.

2. Os grupos de trabalho terão um relator para efeitos de elaboração dos projectos de relatório, parecer, informação ou estudo os quais serão apresentados ao chefe da subcomissão no prazo que tiver sido fixado.

## SECÇÃO IV

## Conselho Técnico

## ARTIGO 19

1. O Conselho Técnico é presidido pelo Secretário-Geral da C. C. T.

2. O Presidente da C. C. T. presidirá, sempre que considere necessário, às reuniões do Conselho Técnico.

## ARTIGO 20

O Conselho Técnico reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente por iniciativa do Secretário-Geral ou a pedido dos seus membros.

## ARTIGO 21

Ao Conselho Técnico compete especialmente:

- a) Coadjuvar o Presidente da C. C. T. no desempenho das suas funções;
- b) Debater as propostas apresentadas pelo Governo, pelos parceiros sociais e pelas subcomissões especializadas;
- c) Aprovar os pedidos de estudos cuja elaboração deva ser contratada no exterior;
- d) Dar seguimento às deliberações da Plenária da C. C. T.;

- e) Elaborar a ordem de trabalhos da Plenária da C. C. T.;
- f) Elaborar as propostas de orçamento, relatório, e contas.

## ARTIGO 22

Quando uma subcomissão tenha adoptado um relatório, ou emitido um parecer, informação ou estudo, o Conselho Técnico poderá recomendar o seu melhoramento ou aprofundamento antes de apresentar à Plenária.

## ARTIGO 23

As reuniões destinadas a adopção das propostas de orçamento ou suas alterações, bem como das contas da C. C. T., assistirá sempre o Secretário-Geral.

## SECÇÃO V

## Secretário-Geral

## ARTIGO 24

Ao Secretário-Geral compete especialmente:

- a) Manter a articulação entre o Governo e os parceiros sociais, bem como entre os órgãos da C. C. T.;
- b) Coordenar e estabelecer contactos entre o Presidente e os restantes membros da C. C. T. que visem assegurar a preparação e a organização dos trabalhos, bem como a execução das deliberações da C. C. T.;
- c) Manter actualizada a informação sobre a actividade da C. C. T.;
- d) Assegurar o expediente relativo aos órgãos da C. C. T.;
- e) Assegurar a preparação dos elementos necessários à elaboração das propostas de orçamento, relatório de contas e de actividade, acompanhando e avaliando a respectiva execução;
- f) Executar e controlar os fundos financeiros atribuídos a C. C. T. assegurando a aquisição do material necessário para o seu funcionamento, bem como a organização e actualização permanente do cadastro do respectivo património;
- g) Zelar pelo cumprimento das leis, regulamentos e outras disposições legais de carácter administrativo e financeiro;
- h) Exercer outras competências que lhe sejam delegadas.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais e transitórias

## ARTIGO 25

Os membros da C. C. T. consideram-se em exercício de funções logo após a comunicação feita pelas respectivas organizações ao Presidente da C. C. T.

## ARTIGO 26

A composição e modo de funcionamento das subcomissões criadas nos termos do presente Regulamento serão definidos pela Plenária da C. C. T.

## ARTIGO 27

1. O presente Regulamento poderá ser alterado por decisão do Presidente da C. C. T., ouvidos os parceiros sociais.

2. As dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente Regulamento serão resolvidas pela C. C. T.

Preço — 243,00 MT

---

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE